



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.001420/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.755 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Recorrente** AVIDES REIS DE FARIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

FGTS. IRPF. ISENÇÃO.

Os valores percebidos a título de FGTS, ainda que recebidos judicialmente, são isentos do IRPF, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VERBA DESIGNADA GENERICAMENTE COMO INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que determinada verba paga em decorrência de ação trabalhista seja considerada isenta do imposto de renda é necessário o enquadramento legal específico em alguma das hipóteses legais de isenção, não bastando designá-la como indenizatória.

Não estando a verba discutida enquadrada em hipótese legal de isenção, deve ser mantido o lançamento.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para decotar da base de cálculo do lançamento os valores relativos a FGTS (R\$ 2.703,26), diferença de FGTS (R\$ 1.235,62) e juros moratórios incidentes sobre as verbas pagas (R\$ 27.515,00).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de determinação judicial em ação junto à Justiça Federal, e de dedução indevida de incentivo. A descrição dos fatos encontra-se nas fls. 11 e 12.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, conforme relata o julgador de piso (fls. 94/95):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 08 a 12, referente ao exercício de 2006, exigindo R\$ 5.341,01 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos referentes à ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 50.736,02, e de R\$ 218,67 de dedução indevida de incentivo.

A autoridade autuante, citando documentos apresentados pelo contribuinte, afirma que o total recebido na referida ação foi de R\$ 78.282,58, dos quais foram deduzidos R\$ 3.410,28 de honorários advocatícios, restando R\$ 74.872,30 de rendimentos tributáveis, apesar de o contribuinte só ter declarado R\$ 24.136,28.

Cientificado do lançamento em 15/01/2008, conforme "AR" de fl. 27, o contribuinte apresentou, em 01/02/2008, a impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 12, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fl. 28.

Alega, com base no documento de fl. 05, que, dos R\$ 78.531,48 recebidos, R\$ 41.535,98 seriam isentos: R\$ 2.703,26 de FGTS, R\$ 1.235,62 de diferença de FGTS, R\$ 22.941,31 de indenização de aposentadoria e R\$ 14.655,79 de juros sobre as verbas isentas.

Concorda com a glosa da dedução de incentivo e considera tributáveis as parcelas referentes a horas extras e reflexos, no valor de R\$ 24.136,28, com R\$ 12.859,21 de juros, os quais, após dedução R\$ 293,50 de INSS, resultaria em R\$ 36.701,99 de rendimentos tributáveis, sobre os quais teria havido a retenção de R\$ 9.672,30 de IR na fonte.

O presente processo foi encaminhado à DRF em Curitiba/PR para que acostasse aos autos o dossiê de malha, fls. 29 a 88.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PARCIAL. GLOSA DA DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, desde que a justiça

trabalhista tenha examinado o mérito da discriminação das verbas pagas, assim, é tributável o montante recebido em decorrência de acordo firmado em reclamatória trabalhista, ante a ausência da referida discriminação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/2/2011 (fl. 103) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 14/3/2011 (fls. 106 e ss), por meio do qual reitera as teses submetidas à apreciação do julgador de primeira instância, ou seja, que são isentas do IR, por não ter natureza salarial, as seguintes verbas:

- a) valor de FGTS no valor de R\$ 2.703,26 (dois mil, setecentos e três reais e vinte e seis centavos);
- b) diferença de FGTS no valor de 1.235,62 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos);
- c) indenização aposentadoria no valor de R\$ 22.941,31 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos);
- d) juros de mora sobre as verbas que não são de natureza salarial no valor de R\$ 14.655,79 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos); totalizando R\$ 41.535,98 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) de verbas de natureza não tributável pela legislação do Imposto de Renda.

Considerando que dentre as matérias discutidas havia aquela referente à tributação de verba relativa a juros moratórios incidentes sobre verbas recebidas em contexto de ação judicial, o julgamento do processo foi sobrestado em função de determinação do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808), de forma que o processo foi a mim encaminhado para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide se resume a saber se as verbas recebidas em contexto de reclamatória trabalhista, a título de FGTS, diferença de FGTS, indenização de aposentadoria e juros de mora incidentes sobre tais verbas pagas a destempo são isentos do Imposto de Renda.

O julgador de piso considerou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

1 - o contribuinte não carrou aos autos os cálculos que embasaram o documento denominado Resumo Geral, no qual estão especificadas as verbas recebidas, e nem mesmo a sentença homologatória;

2 – a definição de natureza das verbas recebidas em rescisórias trabalhista (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) não compete às partes do acordo trabalhista, mas deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que no inciso XX enumera quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos, dentre os quais não estão aquelas verbas recebidas pelo recorrente. Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação. O acordo, ainda que homologado, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas.

3 – que caberia ao interessado, em seu próprio interesse, acostar aos autos todas as provas de suas alegações, em razão de a legislação do processo administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, e que ante a ausência de cálculos judiciais demonstrando como foram encontrados os valores consignados no “RESUMO GERAL”, que acompanhou o pedido de “TRANSAÇÃO JUDICIAL” efetuado pelas partes ( fls. 05 e 57 a 59), não há como se acatar o pleito do contribuinte acerca da natureza não tributável de parte das verbas recebidas.

Não há dúvidas que os valores foram recebidos em contexto de reclamatória trabalhista na qual houve acordo entre as partes. Noto ainda que o documento denominado Resumo Geral foi, posteriormente à decisão recorrida, autenticado pelo TRT 9ª Região (e-fl. 114), de forma que homologado pelo juiz, e o valor nele constante foi pago ao recorrente, conforme despacho judicial às fls. 115:

I - Oficie-se o C. TST solicitando a baixa do AIRR e RR (fls. 951, item "3"). HOMOLOGA-SE o acordo noticiado pelas partes através da petição de fls. 950 e ss., em seus estritos termos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,...

II - COM URGÊNCIA, libere-se ao autor o importe de R\$ 68.610,28, nos termos do avençado no item "2" de fls. 950, dando-lhe ciência oportunamente;

Trata-se então de cálculo judicial homologado, ainda que em data posterior ao julgamento de primeira instância, de forma que acato, embora considerando ser novo documento juntado apenas em grau recursal, defiro a sua juntada por considerar que se enquadra na alínea ‘c’ do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e o considero como prova suficiente em relação às informações ali constantes.

Posto isso, em relação à natureza das verbas recebidas e omitidas, que, conforme Resumo Geral, são elas FGTS, diferença de FGTS, indenização de aposentadoria e juros moratórios incidentes sobre essas verbas, tem-se que em relação ao FGTS e à sua diferença, conforme art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos do IRPF os depósitos, os juros e a atualização monetária creditados em conta vinculada do trabalhado (FGTS):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e

correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O entendimento da própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é que as verbas referentes ao FGTS pagas por ex-empregador em virtude de decisão judicial são isentas do IRPF. Nesse sentido a pergunta 225 e 259 do Perguntas e Respostas IRPF 2021:

**FGTS PAGO PELO EX-EMPREGADOR**

225 — É isento o valor referente ao FGTS pago pelo ex-empregador em virtude de decisão judicial?

Sim. A isenção alcança os depósitos, juros, correção monetária e multa, pagos nos limites e termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso V; Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea “c”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Solução de Consulta Cosit nº 240, de 19 de agosto de 2019) Consulte a pergunta 259

Dessa forma, tais verbas deverão ser excluídas da base de cálculo do tributo lançado.

Quanto à verba denominada “indenização de aposentadoria”, entendo não assistir razão ao recorrente. Inicialmente não há qualquer esclarecimento acerca dos fundamentos que deram origem ao seu pagamento como tal. O fato de estarem denominadas como ‘indenização’ não lhes atribui, por si só, o caráter isentivo, pois, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, todo o produto do trabalho e os proventos de qualquer natureza constituem rendimento bruto e integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da sua denominação:

Art. 30. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, para que determinado rendimento seja excluído da base de cálculo do imposto de renda, é necessário que haja lei específica prevendo isenção. Nota-se que a verba pleiteada não está contemplada no art. 6º da Lei 7.713/88, acima copiado, que trata de isenções relativas a verbas devidas em rescisão de contrato de trabalho.

Nesse sentido, cito trechos do Parecer Normativo nº 1, de 10/08/1995, publicado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou, que tratou da matéria:

2 - Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis n's 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e

8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/94, art 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou armênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

Assim, para afastamento da incidência do imposto de renda é necessário demonstrar a efetiva natureza da parcela paga e verificar se ela se enquadra em alguma das hipóteses legais de isenção ou se há qualquer outro motivo para considerá-la isenta do imposto de renda, o que não ocorreu no presente caso em relação à verba denominada 'indenização aposentadoria', de forma que, por ausência de previsão legal e de comprovação de que essa verba é isenta do imposto de renda, não há como afastá-la da tributação, devendo ser mantida a exigência do imposto de renda incidente sobre a referida verba.

Quanto à tributação dos juros de mora, registro que, conforme despacho de fls. 127, o presente processo teve seu julgamento sobrestado exatamente porque a matéria trazida neste Capítulo encontrava-se em discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, questão agora já decidida pela Corte Superior.

Com base na decisão do STF, a pretensão recursal merece ser acolhida neste particular em relação à parcela corresponde aos juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas em contexto de ação judicial.

Conforme recente decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808), de observância obrigatória pelo CARF nos termos do art. 62 do RICARF, deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios aplicados na liquidação judicial quando do pagamento de verbas fora do tempo. No julgamento foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Nesse sentido, transcrevo excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, sendo desnecessária quaisquer outras digressões:

#### **Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito**

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Assim, sobre os juros de mora não incide imposto de renda. Friso ainda que a recorrente requereu isenção apenas sobre o valor de R\$ 14.655,79 a título de juros de mora. Entretanto, considerando a decisão da Suprema Corte acima mencionada, entendo deve ser afastada a tributação do toda a parcela referente a juros, ou seja, R\$ 27.515,00.

Em conclusão, das verbas discutidas, mantém-se o lançamento em relação à verba intitulada “indenização aposentadoria”, no valor de R\$ 22.941,31, que considero de fato omitida. Quanto às demais verbas que remanesceram em discussão, quais sejam, FGTS (R\$ 2.703,26), diferença de FGTS (R\$ 1.235,62) e juros moratórios incidentes sobre as verbas pagas (R\$ 27.515,00), estas devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para decotar da base de cálculo do lançamento os valores relativos a FGTS (R\$ 2.703,26), diferença de FGTS (R\$ 1.235,62) e juros moratórios incidentes sobre as verbas pagas (R\$ 27.515,00).

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva